



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 175/2021
32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21.05.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5413/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 2/201714324
RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A
CGF: CGF: 06.893799-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS — NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Através da análise do documento fiscal apresentado pelo contribuinte, o mesmo foi considerado inidôneo por conter divergências entre a NCM e os valores dos produtos. 2. Período de 08/2017. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em Primeira Instância. 4. Amparo legal: Artigos 589 e 594 do Decreto 24.569/97. Conhecido o recurso ordinário interposto, e por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS - NOTA FISCAL - INIDÔNEA – DIVERGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por recebimento de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo (NP-e 36295). De acordo com a autoridade fiscal, as mercadorias estavam com os valores inferiores aqueles informados nos documentos fiscais de aquisição (NF-E 1040 e 13207, anexas) foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 139 do Decreto 24.569/97, sugerida a penalidade do Art. 123, III, a, ITEM "2" da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/96. Crédito Tributário: ICMS: R\$ 17.427,74 e MULTA: R\$ 17.427,74.

Em sede de defesa de Primeiro Grau o contribuinte alega a falta de correlação entre os dispositivos legais ditos como infringidos e a infração imputada. Nesse sentido, afirma que o auto de infração não expressa com objetividade os fundamentos de fato e de direito que motivaram sua lavratura. Alega ainda, não ter cabimento o auto de infração, porquanto se trata de operação de transferência de bens do ativo permanente, que, sobre eles não há incidência do ICMS e, por fim, sustenta que a operação justificaria apenas a cobrança do diferencial de

Página 1 de 4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

alíquota.

Em sede de julgamento singular, foram afastados parcialmente os argumentos apresentados pelo contribuinte, o julgamento de piso (fls. 52/ 56), deu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, e intimou o autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao fisco estadual o montante de R\$ 3.206,03 (três mil duzentos e seis reais e três centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Irresignado com a decisão monocrática que a autuada ingressou com Recurso Ordinário arguindo: **a)** A improcedência da acusação, uma vez que trata de Nota Fiscal inidônea e que o julgador singular modificou a infração para Falta de Recolhimento do diferencial de Alíquotas. **b)** Apresentou documentos, comprobatórios do recolhimento do diferencial de alíquotas apontado pelo ilustre Julgador Singular.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 318/2020 (fls. 77/79), opinando pela improcedência do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Conforme consta do auto de infração, o auditor da SEFAZ-CE, ao examinar os documentos fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias fiscalizadas no Posto Fiscal de Aracati, constatou que o DANFE 36295 que acobertava o trânsito de mercadorias do estado da Paraíba para o estado do Ceará, era inidôneo por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos e aos valores destes. Informou ainda que havia divergências quando da comparação do mencionado DANFE com as Notas Fiscais de Origem que por ele foram solicitadas.

E de se destacar do parecer da Assessoria Processual Tributária que “por se tratar de uma operação no trânsito a análise documental não poderia, de forma direta, apenas comparar o preço discriminado na NFE com a Nota Fiscal de aquisição desses produtos e afirmar que, por ser menor, essa situação tornaria o DANFE inidôneo... .. numa auditoria fiscal mais ampla, possivelmente levaria a conclusões diversas, que não há inidoneidade do documento”.

Como se observa, esses aspectos, por si só, não conduzem ao entendimento de inidoneidade do DANFE em análise, além de que, os fatos são descritos de forma imprecisa no Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ademais o DANFE apurado na autuação, a teor do art. 131 Decreto Nº 24.569 de 31/07/1997, não podem ser considerados inidôneos, por ausentes as qualidades constantes de caput de mencionado dispositivo legal, quais sejam, não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou que, seja comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação. Muito ao reverso o documento fiscal reflete a operação de transporte de estrutura metálica que está descrita em suas informações complementares, Assim como conclusão, no mesmo sentido da decisão Primeiro Grau, tenho que o DANFE objeto de apreciação nesse recurso não é inidôneo.

Por fim não houve por parte do fisco a demonstração de Falta de Recolhimento de Alíquotas sugerida pelo Julgador Singular, ao passo que foi demonstrado no recurso recolhimento do debito de diferencial de alíquotas, tendo ocorrido em 15.08.2017.

Observo ainda que, relativamente debito do diferencial de alíquotas não houve prejuízo ao fisco e que acusação de falta de recolhimento não constou do auto de infração, a decisão de piso condenou em infração diferente da originária, em indevida inovação do feito.

Assim voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, ante a inexistência da infração indicada nos autos, julgando o auto de infração improcedente.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR a 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator e em consonância com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

Presentes à sessão os Conselheiros Dr. José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago Silva Bezerra. Presente à sessão e o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2021.

ROBERIO
FONTENELE DE
CARVALHO

Assinado de forma digital
por ROBERIO FONTENELE
DE CARVALHO
Dados: 2021.08.17
17:19:09 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315

Assinado de forma
digital por JOSE
AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.08.24
16:11:07 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.08.25
10:17:17 -03'00'

Dr. Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO